## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010175-53.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Ribamar Brandão

## VISTOS.

JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", c.c. art.14, II, art.297 e art.304, todos do Código Penal, porque em 3.6.13, por volta de 11h20, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, loja 66, no banco Santander situado no interior do Shopping Iguatemi, em São Carlos, tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo de Valdecir Augusto de Lima, mediante retirada do valor do benefício previdenciário do ofendido, induzindo em erro funcionário do banco com o uso de documento de identidade falso em nome da vítima.

A falsificação do documento teria sido feita pelo próprio réu, em data e horário incertos, em São Carlos, sendo a cédula de identidade falsa utilizada para a tentativa de saque do benefício previdenciário da vítima no Banco Santander, o que já teria sido feito também em duas ocasiões anteriores (18 de abril e 02 de maio de 2013), antes do fato aqui analisado.

O crime não se consumou porque o funcionário do banco reconheceu o denunciado e não lhe entregou o dinheiro.

Recebida a denúncia (fls.69), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.94), sendo concedida ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

réu liberdade provisória (fls.94v).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.119 e 171). O réu foi declarado revel (fls.229).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo uso do documento falso e pela tentativa de estelionato, absolvendo-o da imputação falsificação do documento por falta de provas.

A defesa pediu o reconhecimento do flagrante preparado e do crime impossível; subsidiariamente, invocou a absorção do falso pelo crime de estelionato tentado, pleiteando redução máxima pela tentativa.

É o relatório

DECIDO

A denúncia imputa ao réu um único crime patrimonial (tentativa de estelionato), estando claro, nas alegações finais, que os saques anteriores feitos, em tese caracterizadores de estelionato consumado, são investigados noutro inquérito (fls.236, última linha).

Não se sabe, efetivamente, se foi o réu quem falsificou a carteira de identidade da vítima, como bem observado pelo Ministério Público, sendo certo, tão somente, que usou o documento para a tentativa de saque do benefício previdenciário da vítima, conforme descrição da denúncia.

O uso do documento falso está absorvido pelo crime patrimonial, nos termos da Súmula 17 do STJ: "Quando o falso se exaure

no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Não há evidência de que persista a potencialidade lesiva do falso em questão, notadamente porque o documento foi apreendido (fls.190), esgotando-se a possibilidade de seu uso.

De outro lado, não houve flagrante <u>preparado</u> mas sim flagrante <u>esperado</u>, que tem natureza distinta do primeiro.

No flagrante esperado não há conduta ativa da autoridade policial ou de terceiros, induzindo ou provocando a prática do crime: apenas a espera de que ele aconteça para que seja preso o agente. Nesta hipótese não há exclusão de crime, nos termos da Súmula 145 do STF.

Contudo, havia crime impossível pois o réu, segundo a prova oral (fls.119 e 171), já havia sido identificado até mesmo por imagens gravadas pela agência bancária nos dois saques anteriores, inexistindo qualquer chance de vir a sacar novamente o dinheiro da vítima, de forma que acabou preso quando iria tentar, sem êxito, pela terceira vez.

A esta altura, o meio empregado havia se tornado absolutamente ineficaz, pois a fraude já fora descoberta e o fraudador identificado.

Ademais, segundo o gerente do banco, Eli Francoso Tassim (fls.171), que já sabia das fraudes anteriores e havia recuperado a imagem do réu, identificando-o para fosse abordado quando de novo saque, no mês seguinte, "no dia do pagamento a pessoa que constava nas imagens entrou na agência e então o depoente chamou a polícia para verificar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que estava acontecendo. A polícia constatou que o RG utilizado por essa pessoa era falso e a levou presa".

Sequer houve, então, atos de execução do crime aqui analisado, pois o réu foi abordado tão logo entrou na agência, sem início de execução da infração penal; tampouco chegou a utilizar o documento falso, posto que interceptado antes de que viesse a fazê-lo.

Nessas particulares circunstâncias a absolvição é de rigor, sem prejuízo da apuração dos possíveis estelionatos consumados, noutro procedimento, posto que não abrangidos nesta ação penal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo José Ribamar Brandão, com fundamento no art.386, III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA